
A.A. E OUTRAS 9 MULHERES

Vs.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

I. ABREVIATURAS	3
II. REFERÊNCIAS	4
III. DECLARAÇÃO DOS FATOS	12
IV. ANÁLISE LEGAL	15
IV.1. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE	15
A) DA COMPETÊNCIA DA CtIDH.....	15
a) <i>RACIONE LOCI</i>.....	15
b) <i>RATIONE PERSONAE</i>	17
i) DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DIRETAS	18
ii) DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS INDIRETAS.....	19
B) DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	20
C) DA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS	21
IV.2. QUESTÕES DE MÉRITO: DAS AÇÕES E OMISSÕES DE ARAVANIA QUE RESULTAM EM SUA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	22
A) DAS VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DE A.A. E DAS OUTRAS 9 MULHERES	23
a. DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO	23
b. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL.....	28
c. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PERSONALIDADE JURÍDICA	29
d. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL.....	31
e. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS E PROTEÇÃO JUDICIAL	32
i) DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INVESTIGAR COM DILIGÊNCIA	32
ii) DA VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM RECURSO EFETIVO	37

f. DA NÃO PREVENÇÃO DA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	38
g. DA VIOLAÇÃO DOS DESCAS.....	40
B) DAS VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS.....	41
a. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL.....	41
V. REPARAÇÕES E CUSTAS	43
VI. PETITÓRIO	45

I. ABREVIATURAS

2ª VCV.....	2ª Vara Criminal de Velora;
Acordo.....	Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria;
Art.....	Artigo;
CADH.....	Convenção Americana de Direitos Humanos;
CBP.....	Convenção de Belém do Para;
CE.....	Conselho da Europa;
CEDH.....	Convenção Europeia de Direitos Humanos;
CEDAW.....	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher;
CIDH.....	Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
CIJ.....	Corte Internacional de Justiça;
Clínica de ARVTP.....	Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas;
Corte ADHP.....	Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
CtIDH.....	Corte Interamericana de Direitos Humanos;
DD.HH.....	Direitos Humanos;
DESCA.....	Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais;

OEA	Organização dos Estados Americanos;
ONU	Organização das Nações Unidas;
p	Página;
Painel	Painel Arbitral Especial;
Polícia	Polícia de Velora;
Procuradoria	Procuradoria Geral de Aravania;
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

II. REFERÊNCIAS

A. TRATADOS E DECLARAÇÕES:

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 1981.....	p.26
CDI. Artigos sobre Proteção Diplomática, 2006.	p.16
CE. Convenção Antitráfico, 2005.....	p.24,32,39
CE. Resolução 1983, 2014.....	p.23
Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.....	p.26,36
Convenção Europeia de Direitos do Homem, 1950.....	p.26
Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, 1999.....	p.26
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.....	p.39,40
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, 1956.....	p.26
Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948.....	p.26
Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945.....	p.16

Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998.....	p.26
OIT. Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. 1957.....	p.26
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966.....	p.26,36
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2000.....	p.17
UNODC. Protocolo de Palermo. 2000.....	p.22,24,32,39

B. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS:

CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.....	p.29
QUIROGA, C. M. La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2003.....	p.21,31
LEDESMA, H. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales. 3 ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.....	p.17
RAGAZZI, M. The Concept of International Obligations Erga Omnes. Oxford University Press. 2002.....	p.26
SCARPA, S. Trafficking in Human Beings: Modern Slavery. Oxford: Oxford University Press, 2008.....	p.23

C. RELATÓRIOS CIDH:

CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.82/03. Petição 12.330. Marcelino Gómes Paredes e Cristian Ariel Nuñez Vs. Paraguai. 22/10/2003.....	p.16
--	------

CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.112/10. Petição interestadual IP-02. Franklin Guillermo Aisalla Molina Vs. Equador e Colômbia. 21/10/2011.....	p.16
CIDH. Situação dos Direitos Humanos No Brasil, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12/02/2021.....	p.41
CIDH. Relatório sobre comunidades cativas: Situação do povo indígena Guaraní e formas contemporâneas de escravidão no caso Chaco de Bolívia. OEA/Ser.L/V/II, 24/12/2009.....	p.23,36

D. CASOS CTIDH:

CtIDH, Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. 05/07/2004. Série C No.109.....	p.20,43
CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. 01/07/2009. Série C No.198.....	p.40
CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 07/02/2006. Série C No.144.....	p.21
CtIDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. 22/11/2009. Série C No.202.....	p.30
CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica. 28/11/2012. Série C No.257.....	p.40
CtIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70.....	p.30
CtIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 25/11/2000. Série C No.70. Voto fundamentado concorrente do juiz Sergio García Ramírez.....	p.19
CtIDH. Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. 01/09/2023. Série C No.503.....	p.33
CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. 07/09/2021. Série C No.435.....	p.18,37,38
CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala, 24/01/1998, Série C No.36.....	p.41,42
CtIDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. 24/11/2020. Série C No.419.....	p.40
CtIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. 18/08/2009. Série C No.69.....	p.44
CtIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. 03/12/2001. Série C No.88.....	p.43

CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 21/11/2007. Série C No.1701....	p.28
CtIDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. 25/05/2010. Série C No.212.....	p.30
CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica Vs. Colômbia. 20/11/2013. Série C No.270.....	p.17
CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. 29/03/2006. Série C No.146.	p.30
CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. 15/06/2005. Série C No.124.....	p.19
CtIDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. 31/08/2011. Série C No.232.....	p.29
CtIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. 19/11/1999. Série C No.63.....	p.41
CtIDH. Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. 16/05/2024. Série C No.521.....	p.20,43
CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407.....	p.38,39,44
CtIDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 06/07/2009. Série C No.200.....	p.15
CtIDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. 17/11/2021. Série C No.445.....	p.40
CtIDH. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. 23/09/2021. Série C No.437.....	p.35
CtIDH. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. 01/02/2022. Série C No.448.....	p.40
CtIDH. Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. 23/01/2007. Série C No.168.....	p.33
CtIDH. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. 27/08/1998. Série C No.39.....	p.44
CtIDH. Caso Garzón Guzmán e outros. Vs. Equador. 01/09/2021. Série C No.434.....	p.35
CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. 24/02/2011. Série C No.221.....	p.44
CtIDH. Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219.....	p.42

CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México 16/11/2009. Série C No.205.....	p.20,39
CtIDH. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. 22/06/2022. Série C No.453.....	p.40
CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. 24/08/2017. Serie C No.339.....	p.21
CtIDH. Caso Herrera Espinoza e outros Vs Equador. 01/09/2016. Série C No.316.....	p.43
CtIDH. Caso Hidalgo e outros Vs. Equador. 28/08/2024. Série C No.534.....	p.43
CtIDH. Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña Vs. Bolívia. 01/09/2010, Série C No.217.....	p.35
CtIDH. Caso Integrantes e Militantes da Unión Patriótica Vs. Colômbia. 27/07/2022. Série C No.455.....	p.22
CtIDH. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. 20/11/2018. Série C No.363.....	p.29
CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. 06/02/2001. Série C No.7.....	p.37
CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. 31/08/2017. Série C No.340.....	p.40
CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. 17/09/1997. Série C No.33.....	p.31
CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 01/02/2006. Série C No.141.....	p.37
CtIDH. Caso Luna López Vs. Honduras. 10/10/2013. Série C No.269.....	p.31
CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311.....	p.37
CtIDH. Caso Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala. 03/10/2021. Serie C No.458...p.17	
CtIDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. 19/11/2004. Série C No.116.....	p.43
CtIDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. 29/04/2004. Serie C No.105.....	p.18
CtIDH. Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148.....	p.26,27
CtIDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. 25/10/2012. Serie C No.252.....	p.18

CtIDH. Caso Massacres De Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Serie C No.250.....	p.17,19,26,30,34
CtIDH. Caso Massacre do Pueblo Bello Vs. Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140.....	p.22,36,38
CtIDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. 15/09/2005. Série C No.134.....	p.19
CtIDH. Caso Membros do CAJAR Vs. Colômbia. 18/10/2023. Serie C No.506.....	p.18,44
CtIDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. 27/01/2020. Série C No.398.....	p.31
CtIDH. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. 22/06/2022. Série C No.452.....	p.35
CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. 24/10/2012. Série C No.251.....	p.17
CtIDH. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. 19/01/1996. Série C No.29.....	p.43
CtIDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. 21/11/2018. Série C No.368.....	p.32
CtIDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. 21/12/2021. Série C No.446.....	p.40
CtIDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. 04/02/2022. Série C No.449.....	p.22,40
CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. 4/09/2024. Série C No.536.....	p.36,38
CtIDH. Caso pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs República Dominicana. 28/08/2014. Série C No.282.....	p.21
CtIDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. 05/02/2018. Série C No.346.....	p.31
CtIDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. 23/11/2015. Série C No.318.....	p.44
CtIDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. 23/11/2009. Série C No.209.....	p.30,44
CtIDH. Caso Ramírez Escobar e outros v. Guatemala. 9/03/2018. Série C. No.351.....	p.23
CtIDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. 14/10/2014. Série C No.285.....	p.44
CtIDH. Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. 01/09/2023. Série C No.504.....	p.41

CtIDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. 14/11/2014. Série C No.287.....	p.44
CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. 08/02/2018. Série C No.348.....	p.40
CtIDH. Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. 08/08/2023. Série C No.491.....	p.20,42
CtIDH. Caso Tarazona Arrieta e otros Vs. Peru. 15/10/2014. Serie C No.286.....	p.21
CtIDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. 22/06/2016. Série C No.314.....	p.44
CtIDH. Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. 26/11/2008. Série C No.190.....	p.36,38
CtIDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. 23/11/2017. Série C No.344.....	p.40
CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318.....	p.17,24,25,26,27,34,36,38,43,44
CtIDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. 27/11/2008. Série C No.192.....	p.42
CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. 04/07/2006. Série C No.149.....	p.40,41
CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua. 23/06/2005. Série C No.127.....	p.21

E. CASOS TEDH

TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07.....	p.16
TEDH. Caso Banković e outros Vs. Bélgica e outros. 12/12/2001. No.52207/99.....	p.15
TEDH. Caso Chowdury e outros v. Grécia. 30/03/2017. No.21884/15.....	p.22,33,35
TEDH. Caso C.N. Vs. Reino Unido. 13/11/2012. No.4239/08.....	p.25,35
TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20.....	p.15
TEDH. Caso Krachunova V. Bulgária. 28/11/2023. No.18269/18.....	p.23
TEDH. Caso Rantsev v. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04.....	p.11,22,23,24,25,34,35
TEDH. S.M. v. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14.....	p.25
TEDH. Caso Siliadin Vs. França. 26/10/2005. No.73316/0.....	p.35

TEDH. Caso Soering Vs. Reino Unido. 07/07/1989. No.14038/88.....p.15-16

F. CASOS CIJ

CIJ. Voto dissidente do juiz Cançado Trindade sobre o caso Imunidades Jurisdicional dos Estados (Alemanha Vs. Itália: Grécia intervindo). 03/02/2012.....p.36,37,38

CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica Vs. Espanha). 05/02/1970.....p.26

CIJ. Caso LaGrand (Alemanha Vs. Estados Unidos). 27/06/2001.....p.16

G. OPINIÕES CONSULTIVAS E CASOS CORTE ADHP

CtADH. OC-Pan African Lawyers Union (PALU). 04/12/2020. No.4AfCLR874.....p.24

CtADHP. Mohamed Abubakari Vs. Tanzânia. 28/09/2017. No.002/2017.....p.20

H. OPINIÕES CONSULTIVAS CTIDH

CtIDH. OC-23/17. 15/11/2017. Serie A No.23.....p.16

CtIDH. OC-18/03. 17/09/2003. Série A No.18.....p.38

I. OUTROS

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 11/12/2024.....p.22,25,39

**HONORÁVEIS JUÍZES E JUÍZAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

1. Considerando a submissão do caso a esta Honorable Corte pela CIDH, os representantes das vítimas submetem o presente memorial para apreciação, contendo uma breve exposição dos fatos, bem como a análise jurídica do caso, reparações solicitadas e petitório.

III. DECLARAÇÃO DOS FATOS

2. Aravania e Lusaria são países fronteiriços que enfrentam secas e inundações catastróficas. Todavia, Aravania é marcada pela pobreza e pela falta de políticas de inserção no mercado de trabalho para mulheres que vivem em zonas rurais, o que faz com que muitas delas aceitem ofertas de trabalho em outros países. Por outro, Lusaria teve um rápido crescimento econômico, agravando as mudanças climáticas. Entretanto, o país reverteu essa situação por meio do desenvolvimento da planta *Aerisflora*, espécie eficaz na contenção de inundações.

3. Assim, devido às inundações em Aravania em 2012, assinou-se um Acordo com Lusaria para transplantar *Aerisflora* para Aravania. Desse modo, estabeleceu-se que Aravania poderia realizar visitas de supervisão sem aviso prévio às instalações das atividades, assim como passou a receber mensalmente relatórios de Lusaria com os contratos das pessoas empregadas e sobre as condições de trabalho.

4. Nesse contexto, selecionou-se a fazenda El Dorado, em Lusaria, para plantar a *Aerisflora* a ser transplantada, e Hugo Maldini foi contratado para empregar pessoas para as atividades. Utilizando redes sociais como o *ClicTik*, Maldini publicou vídeos direcionados a mulheres mães, que habitavam a zona rural de Aravania com ofertas de emprego para trabalharem em El Dorado.

5. A.A., nacional de Aravania que vivia na zona rural e estava desempregada, candidatou-se para trabalhar em El Dorado. Assim, A.A., sua filha (F.A) e sua mãe (M.A) – incorporadas como beneficiárias de seguridade social –, viajaram com mais 59 mulheres, também aravánias e com dependentes, para El Dorado em 24/11/2012.

6. As mulheres passaram a trabalhar na fazenda e, ao se aproximar da data do primeiro transplante, foi incluído um sistema de vigilância e foi aumentado a quantidade de trabalho. Igualmente, foi exigido que os trabalhadores morassem na fazenda, em residências compartilhadas por três famílias cada. Consequentemente, A.A. e as demais mulheres passaram a trabalhar das 6:00 às 23:00, sendo responsáveis pelo plantio e por trabalhos domésticos. Durante esse período, A.A. ouviu sobre ocorrências de violência sexual na fazenda.

7. Em 05/01/2014, A.A. e outras 9 mulheres foram trazidas para Primelia, em Aravania, para realizar o transplante. Ao chegar lá, o local possuía vigilância estrita, com controles de saídas e entradas. As condições desgastantes de trabalho eram semelhantes às de Lusaria.

8. A planta não se adaptou ao solo de Aravania e, consequentemente, exigiu-se que as vítimas ficassem mais uma semana em Aravania. Diante disso, A.A. comunicou a Maldini que tinha realizado o trabalho para o qual foi contratada e que ficaria em Aravania, exigindo pagamento pelo trabalho realizado. Em contrapartida, Maldini rechaçou A.A., advertindo-a do que ela estaria perdendo ao deixar o trabalho.

9. Com medo, A.A. foi até a Polícia e denunciou sobre as más condições de trabalho, sobre as trabalhadoras e seus dependentes que permaneceram em El Dorado e sobre a presença das 9 mulheres em Primelia. A Polícia prendeu Maldini e, apesar de não ter encontrado as outras 9 mulheres, observou as condições de trabalho e de moradia no local indicado por A.A. As autoridades aravánias, então, obtiveram os primeiros nomes de algumas das 9 mulheres e, também,

analisaram registros migratórios de 05 até 15/01/2014, mas não conseguiram identificá-las e nem seus paradeiros.

10. Na sequência, Maldini foi apresentado perante o Juiz da 2ª VCV, a quem informou ter imunidade consoante o Acordo, o que gerou o arquivamento da causa. A Clínica de ARVTP recorreu da decisão de arquivamento, que foi mantida. Apesar disso, Lusaria posteriormente condenou Maldini apenas pelo delito de abuso de autoridade.

11. Cumpre mencionar que Aravania já havia recebido denúncias em 2012 e 2013 sobre os vídeos de Maldini serem utilizados para traficar pessoas para fins de trabalho forçado e sobre as condições extremas vivenciadas em El Dorado, não tendo Aravania investigado essas denúncias.

12. Nessa conjuntura, Aravania iniciou o procedimento de resolução de controvérsias previsto no Acordo contra Lusaria. O Painel condenou Lusaria ao pagamento de indenizações a Aravania pelo incumprimento do artigo 23 do Acordo.

13. Em 01/10/2014, a Clínica de ARVTP apresentou uma petição à CIDH, alegando a responsabilidade internacional de Aravania devido à ocorrência de tráfico de pessoas. O Estado apresentou preliminares de incompetência em razão da pessoa e em razão de lugar, assim como alegou violação ao princípio da subsidiariedade.

14. A CIDH aprovou seu Relatório de Mérito No. 47/24 e concluiu que Aravania é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, e no artigo 7 da CBP em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres, e do artigo 5 da CADH com relação aos familiares das vítimas.

15. Diante disso, o Estado sustentou que não incorreu em responsabilidade internacional, tendo então a CIDH submetido o caso à CtIDH. Essa requereu àquela que apresentasse a procuração das

vítimas, tendo a CIDH respondido que não possuía as procurações, mas que a Clínica de ARVTP tinha participado como parte peticionária durante o trâmite do caso.

16. Em 10/12/2024, a Corte iniciou a tramitação do caso, afirmando que a questão relacionada à representação e vontade das vítimas seria examinada pelo Tribunal, convocando audiência pública a ser realizada entre os dias 19 e 23.05.2025, durante seu Período Extraordinário de Sessões, em Washington D.C.

IV. ANÁLISE LEGAL

IV.1. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A) DA COMPETÊNCIA DA CtIDH

17. O artigo 62 da CADH estabelece que a CtIDH é competente quando um Estado Parte declara que a reconhece como obrigatória, podendo interpretar e aplicar as disposições da CADH.¹ Assim, uma vez que Aravania ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH, esta tem competência i) *ratione loci* e ii) *ratione personae* para julgar o presente caso.

a) RACIONE LOCI

18. A CtIDH possui competência *ratione loci*, pois os fatos relacionados ao tráfico de pessoas ocorreram sob jurisdição de Aravania.

19. O artigo 1.1 da CADH estabelece o dever de respeito e garantia de direitos e liberdades nela reconhecidos a todos os sujeitos situados na jurisdição estatal. Entende-se amplamente que a jurisdição estatal condiz, geralmente, com seu território.²

¹ CtIDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 06/07/2009. Série C No.200, §26.

² TEDH. Caso H.F. e outros Vs. França. 14/09/2022. Nos.24384/19 e 44234/20, §185; TEDH. Caso Banković e outros Vs. Bélgica e outros. 12/12/2001. No.52207/99, §59; TEDH. Caso Soering Vs. Reino Unido. 07/07/1989.

20. No caso concreto, o local de transplante localiza-se em Primelia, situado em Velora, capital de Aravania.³ Ainda, o Acordo estabeleceu que Aravania poderia supervisionar as instalações das atividades sem aviso prévio⁴, assim como era responsável por garantir, no âmbito da sua jurisdição, o cumprimento das leis trabalhistas, e estabelecer mecanismos para conhecer de denúncias.⁵ Ou seja, Aravania tinha o dever de supervisionar as atividades desenvolvidas dentro de seu próprio território.

21. Ademais, anteriormente à denúncia de A.A., já existiam outras denúncias sobre tráfico de pessoas para trabalho forçado em El Dorado e sobre o aliciamento de mulheres pelos vídeos de Maldini. A Procuradoria, frente a essas denúncias, desconsiderou-as por referirem ao possível descumprimento de normas trabalhistas fora de sua jurisdição.⁶

22. Todavia, Aravania tinha jurisdição para realizar a investigação, visto que as vítimas são pessoas naturais a respeito das quais o Estado comprometeu-se a garantir os direitos consagrados na CADH não apenas por um quesito territorial, mas também de nacionalidade.⁷ Logo, ao violar direitos de seus nacionais⁸ previstos na CADH, o Estado confere competência à CtIDH para apreciar essa situação. Afinal, existe um vínculo jurisdicional imediato do Estado quanto à proteção dos direitos de seus nacionais.⁹ Assim, ao não realizar as investigações diante das

No.14038/88, §86; TEDH. Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido. 07/07/2011. No.55721/07, §131; CtIDH. OC-23/17. 15/11/2017. Série A No.23, §73; CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.112/10. Petição interestadual IP-02. Franklin Guillermo Aisalla Molina Vs. Equador e Colômbia. 21/10/2011, §91.

De acordo com o artigo 38.1.d do Estatuto da CIJ, as decisões judiciais e a doutrina são consideradas fonte de direito. Além disso, a Corte IDH já considerou o entendimento do TEDH em algumas ocasiões, como no Caso J. Vs. Peru (2013) e no Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala (2012).

³ Caso, §46.

⁴ Caso, §25 (art.3.3).

⁵ Caso, §25 (art.23.2.b).

⁶ Caso, §54.

⁷ CIDH. Relatório de Admissibilidade. No.82/03. Petição 12.330. Marcelino Gómes Paredes e Cristian Ariel Nuñez Vs. Paraguai. 22/10/2003, §18.

⁸ Caso, §36.

⁹ CDI. Artigos sobre Proteção Diplomática. 2006, art.19(a); CIJ. Caso LaGrand (Alemanha Vs. Estados Unidos). 27/06/2001, §42.

denúncias recebidas, Aravania foi omissa na garantia dos direitos de suas nacionais, possibilitando a ocorrência de violações.

23. Por fim, deve-se ponderar que as ações relativas ao tráfico às quais as vítimas foram submetidas, sem dúvidas, iniciaram-se em Aravania¹⁰, não havendo como excluir a competência em razão do lugar deste Estado.¹¹

24. Desse modo, Aravania é responsável pelas violações cometidas em seu território, visto que os fatos referentes ao tráfico das vítimas estão sob sua jurisdição, sendo, portanto, indiscutível a competência por razão de local da CtIDH.

b) RATIONE PERSONAE

25. Com relação à competência *ratione personae*, todas as vítimas são totalmente identificáveis. O artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH estabelece que o relatório da CIDH deverá incluir a identificação das vítimas. Assim, a CtIDH considera como supostas vítimas as pessoas que estão razoavelmente identificadas¹² e com um grau mínimo de certeza quanto à sua existência¹³, como quando há material probatório suficiente sobre seus dados e relação com os fatos.¹⁴

26. Todavia, tem-se que a regra da determinação das vítimas não é absoluta, estabelecendo o artigo 35.2 do Regulamento da CtIDH que, caso as vítimas não possam ser identificadas, quando as circunstâncias o justificarem, a CtIDH definirá se deve ou não as considerar como vítimas no

¹⁰ Caso, §36.

¹¹ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §207.

¹² CtIDH. Caso Masacres De Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250, §49-51; CtIDH. Caso Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala. 03/10/2021. Série C No.458, §24-25.

¹³ CtIDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. 25/10/2012. Série C No.252, §54-57; CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica Vs. Colômbia. 20/11/2013. Série C No.270, §39-42; CtIDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §198; LEDESMA, H. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales e procesales. 3 ed. San José.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2004, p.280.

¹⁴ CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. 24/10/2012. Série C No.251, §32.

momento apropriado. Afinal, o propósito desta norma não é estabelecer formalismos no desenvolvimento do processo, mas sim fazer justiça.¹⁵

27. Isto é, diante de violações coletivas, as vítimas poderão vir a ser identificadas posteriormente, quando a complexidade e as dificuldades de identificação sugerem que ainda há vítimas a serem identificadas.¹⁶ Ademais, a CtIDH já determinou que em circunstâncias como as deste caso, o Estado deve proceder à identificação das demais vítimas.¹⁷ Assim, deve-se determinar que o Estado proceda à identificação, visto que somente Aravania possui os meios para identificar as i) vítimas diretas, além de A.A., e ii) as vítimas indiretas, além de M.A. e F.A.

i) DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DIRETAS

28. Após a denúncia de A.A. à Polícia, esta alegou que da análise dos registros migratórios, devido ao alto fluxo na passagem fronteiriça de Campo de Santana, não lhes foi possível identificar as outras 9 vítimas e achá-las.¹⁸ No entanto, elas são plenamente identificáveis.

29. Primeiramente, quanto ao material probatório, Aravania recebia mensalmente, por meio dos relatórios enviados por Lusaria, os contratos das mulheres empregadas em El Dorado.¹⁹ Ademais, na entrada das vítimas em Aravania no dia 05/01/2014, apresentaram-se os passaportes e as permissões especiais para trabalho.²⁰

30. Segundamente, a petição menciona que as vítimas tinham entre 23-35 anos de idade, nacionais de Aravania e cujos familiares moravam em Campo de Santana à época dos fatos. Acrescentou

¹⁵ CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. 07/09/2021. Série C No.435, §37.

¹⁶ CtIDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. 29/04/2004. Série C No.105, §48.

¹⁷ CtIDH. Caso Membros do CAJAR Vs. Colômbia. 18/10/2023. Série C No.506, §1000; CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. 25/10/2012. Série C No.252, §57.

¹⁸ Esclarecimentos, No.3.

¹⁹ Caso, §25 (art.3.3); Esclarecimentos, No.22.

²⁰ Esclarecimentos, No.13.

que trabalhavam em El Dorado e em 05/01/2014 foram transferidas, junto com A.A., a Aravania.²¹

Igualmente, indicou que sabe que o nome de três das 9 são María, Sofía e Emma.²²

31. Terceiramente, tendo em vista que Aravania possuía os registros migratórios das 9 vítimas²³, deveria tê-los cruzado com os dados presentes nos contratos²⁴ e nas permissões especiais de trabalho²⁵, o que possibilitaria a identificação das outras 9 vítimas. Não o fazendo, o Estado deve ser condenado a proceder a identificação das vítimas diretas.

ii) DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS INDIRETAS

32. A vítima indireta seria aquela que experimenta a lesão de seu direito como consequência imediata e necessária, de acordo com as circunstâncias, do dano sofrido pela vítima direta. Nessa hipótese, o dano causado a esta última seria a fonte do dano experimentado pela vítima indireta.²⁶

33. Quanto à identificação das vítimas indiretas, a CtIDH estabeleceu diretrizes para garantir um mínimo de certeza sobre a sua existência, como a menção de parentes das vítimas em documentos emitidos pela autoridade competente, certidão de nascimento, certidão de óbito ou carteira de identidade, ou se forem reconhecidos como parentes em processos internos.²⁷

34. No caso concreto, as vítimas indiretas são os dependentes das vítimas diretas, que foram com elas para El Dorado²⁸, sendo que apresentaram seus passaportes na fronteira e Aravania realizou

²¹ Esclarecimentos, No.34.

²² Esclarecimentos, No.3.

²³ Esclarecimentos, No.3.

²⁴ Esclarecimentos, No.22 e No.46.

²⁵ Caso, §35; Esclarecimentos, No.13.

²⁶ CtIDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 25/11/2000. Série C No.70, Voto fundamentado concorrente do juiz Sergio García Ramírez, §5.

²⁷ CtIDH. Caso da Comunidade *Moiwana Vs. Suriname*. 15/06/2005. Série C No.124, §178; CtIDH. Caso do Massacre de *Mapiripán Vs. Colômbia*. 15/09/2005. Série C No.134, §257; CtIDH. Caso *Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala*. 04/09/2012. Série C No.250, §251.

²⁸ Caso, §36.

seus registros²⁹, e, também, estão cadastradas nos benefícios de seguridade social³⁰. Ainda, todas as vítimas possuíam filhos beneficiados pelo acesso a creches e à educação em Lusaria³¹. Ou seja, Aravania deveria resgatar os registros migratórios de 24/11/2012, data da ida a El Dorado, assim como, devido a recíproca responsabilidade entre os países no contexto do Acordo³², era possível que Aravania solicitasse a Lusaria os dados de seguridade social.

35. Em suma, se esta Corte entender que as vítimas não são suficientemente identificáveis, isso se deu pela falha de Aravania em cruzar efetivamente os dados disponíveis. Portanto, as vítimas indiretas, além de M.A. e F.A., são totalmente identificáveis. Se não o for, o Estado deve ser condenado a proceder a sua identificação, haja vista a sua contribuição para a falta de determinação.

B) DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

36. O princípio da subsidiariedade não foi violado, visto que Aravania não foi responsabilizada por nenhuma das violações cometidas.

37. Primeiramente, a CtIDH assinalou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica o dever de reparação adequada.³³ Assim, o conceito de “reparação integral” implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos da violação, bem como a indenização pelos danos causados.³⁴ Ademais, ao Estado, diante do dever de respeitar

²⁹ Esclarecimentos, No.13.

³⁰ Caso, §35; Esclarecimentos, No.10.

³¹ Caso, §45.

³² Caso, §25.

³³ CtIDH. Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. 16/05/2024. Série C No.521, §114; CtIDH. Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. 08/08/2023. Série C No.491, §123.

³⁴ CtIDH, Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. 05/07/2004. Série C No.109, §222-220; CtIDH. Caso González e outros vs. México. 16/11/2009. Série C No.205, §450; CtADHP. Mohamed Abubakari Vs. Tanzânia. 28/09/2017. No.002/2017, §33.

e garantir os DD.HH sob sua jurisdição³⁵, deve, em face de uma violação, julgá-la e repará-la internamente, antes de responder perante instâncias internacionais.³⁶

38. No caso concreto, a reparação de US\$5.000 a A.A. referia-se às violações sofridas em El Dorado, cometidas por Lusaria, relativa às condições de trabalho.³⁷ Aravania, porém, não foi responsabilizada frente à sua omissão e respectivas violações por ela cometidas.

39. Logo, o crime de tráfico humano para fins de trabalho forçado não foi julgado, nem reparado³⁸, face à omissão de Aravania em tomar providências efetivas quanto àquela conduta e quanto às condições laborais das vítimas após as denúncias de A.A., tendo arquivado o caso indevidamente e não diligenciado no sentido de encontrar as 9 vítimas desaparecidas (ver §97-108).

40. Portanto, evidente que a situação anterior não foi restabelecida e os efeitos das violações persistem, não há violação do princípio da subsidiariedade.

C) DA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS

41. Quanto à necessidade de procuração, esta pode ser flexibilizada.³⁹ A CtIDH já estabeleceu que é dispensável a representação das vítimas por intermédio de procuração, isto é, as formalidades que regulam o Estado demandando não precisam ser atendidas no tocante a outorga de poderes das vítimas. Assim, o acesso ao SIDH não pode ser restringido com base na exigência de contar com um representante legal, pois isso seria impedir a vítima de acessar a justiça.⁴⁰

³⁵ QUIROGA, C. M. La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2003, p.16-17.

³⁶ CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 24/11/2006. Série C No.157, §66; CtIDH. Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. 15/10/2014. Série C No.286, §137.

³⁷ Caso, §55; Esclarecimentos, No.46.

³⁸ Caso, §53; Esclarecimentos, No.24.

³⁹ CtIDH. Caso pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs República Dominicana. 28/08/2014. Série C No.282, §88; CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. 23/06/2005. Série C No.127, §94; CtIDH. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. 07/02/2006. Série C No.144, §145-146.

⁴⁰ CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. 24/08/2017. Série C No.339. §32.

42. No caso, tem-se que, em face da solicitação da Presidência da CtIDH à CIDH de que fosse apresentada a procuração das vítimas, a CIDH informou não possuir tal documento. Contudo, foi enfatizado que a Clínica de ARVTP participou durante todo o trâmite como parte petionária.⁴¹

43. Desse modo, a continuidade nas ações pela organização representante, legalmente reconhecida em Aravania⁴², evidencia que as vítimas estão devidamente representadas, já que a regra que exige a procuração interposta pelas vítimas é flexível.

IV.2. QUESTÕES DE MÉRITO: DAS AÇÕES E OMISSÕES DE ARAVANIA QUE RESULTAM EM SUA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

44. A CtIDH indicou que a responsabilidade internacional de um Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste que violem a CADH.⁴³

45. Particularmente em relação ao tráfico de pessoas, fenômeno global que aumentou significativamente nos últimos anos⁴⁴, os Estados têm obrigações positivas de prevenir o tráfico de pessoas, proteger suas vítimas e de adotar disposições de direito penal que penalizem tais práticas⁴⁵, visto que esse fenômeno é considerado uma forma de escravidão moderna, incluída

⁴¹ Caso, §60.

⁴² Esclarecimentos, No.6.

⁴³ CtIDH. Caso Integrantes e Militantes da Unión Patriótica Vs. Colômbia. 27/07/2022. Série C No.455, §256; CtIDH. Caso do Massacre do Pueblo Bello Vs. Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140, §112; CtIDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. 04/02/2022. Série C No.449, §105.

⁴⁴ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 11/12/2024, p. 3; TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §278.

⁴⁵ TEDH. Caso Chowdury e outros Vs. Grécia. 30/03/2017. No.21884/15, §86; UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, arts.5-9.

entre as práticas similares à escravidão e, logo, sua proibição é uma norma de *jus cogens*,⁴⁶ não podendo essa prática ser tolerada em nenhuma circunstância.⁴⁷

46. Nesse contexto, o tráfico de pessoas implica violações de outros DD.HH. previstos na CADH, na CBP e em outros instrumentos internacionais, como o direito à integridade pessoal, à proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à liberdade e segurança pessoais, aos deveres derivados do direito das mulheres a uma vida livre de violência, ao acesso à justiça, entre outros.⁴⁸

47. No presente caso, as omissões e ações ineficazes de Aravania em investigar e combater o tráfico de pessoas resultou na violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH e do artigo 7 da CBP em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres, bem como na violação do artigo 5 da CADH com relação aos familiares das vítimas.

A) DAS VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DE A.A. E DAS OUTRAS 9 MULHERES

a. DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO

48. É inequívoco que as vítimas foram submetidas a tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho forçado, tendo Aravania violado o artigo 6 da CADH, que proíbe a escravidão e suas formas análogas, conjuntamente com o tráfico de pessoas, cuja definição está contida no artigo 3.a) do

⁴⁶ CIDH. Relatório sobre comunidades cautivas: Situação do povo indígena Guarani e formas contemporâneas de escravidão no caso Chaco de Bolívia. OEA/Ser.L/V/II. 2009, §54; SCARPA, S. Trafficking in Human Beings: Modern Slavery. Oxford: Oxford University Press. 2008, p.78-81; TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §281; TEDH. Caso Krachunova Vs. Bulgária. 28/11/2023. No.18269/18, §81; CE. Resolução 1983. 2014, art.2.

⁴⁷ CtIDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. 9/03/2018. Série C. No.351, §309.

⁴⁸ CIDH. Relatório sobre comunidades cautivas: Situação do povo indígena Guarani e formas contemporâneas de escravidão no caso Chaco de Bolívia. OEA/Ser.L/V/II. 2009, §58.

Protocolo de Palermo⁴⁹, que é aplicável interpretativamente neste caso à luz do artigo 29 da CADH.

49. Nesse contexto, assim como o CE⁵⁰ e a Corte ADHP⁵¹ o fazem, a CADH proíbe o tráfico de pessoas em todas as suas formas, de maneira que a CtIDH interpreta essa proibição de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com seu desenvolvimento no Direito Internacional.⁵²

50. Assim, a CtIDH entende que a proibição do tráfico de pessoas contida no artigo 6.1 da CADH, refere-se a: 1) a ação (recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas), 2) o meio (ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra), 3) a finalidade (exploração sexual, servidão, trabalho escravo e trabalho forçado).⁵³

51. No caso concreto, estão presentes os três critérios que qualificam a ocorrência de tráfico de pessoas.

i) AÇÃO:

52. Primeiramente, as regras de imigração de um Estado devem abordar preocupações relevantes relacionadas com o incentivo, facilitação ou tolerância do tráfico de pessoas.⁵⁴ Assim, os Estados devem reforçar os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.⁵⁵

⁴⁹ Arávia é membro fundador da ONU e aderiu Protocolo de Palermo em 2006.

⁵⁰ CE. Convenção Antitráfico. 2005, art.4.a; TEDH, Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, 07/01/2010. No.25965/04, §280.

⁵¹ CtADHP. OC-Pan African Lawyers Union (PALU). 04/12/2020. No.4AfCLR874, §78.

⁵² CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318. §281.

⁵³ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §290.

⁵⁴ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §284.

⁵⁵ UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.11.1; CE. Convenção Antitráfico. 2005, art.7.1.

53. No presente caso, Aravania permitiu o recrutamento, transporte e transferência das vítimas. Quanto ao recrutamento, Aravania não proibiu a publicação de vídeos com falsas informações sobre as condições de trabalho, não tendo realizado investigações ou proibido os referidos vídeos mesmo após denúncias do seu uso como meio para traficar pessoas⁵⁶, falhando, portanto, com seu dever de tomar medidas de proteção.⁵⁷

54. Quanto ao transporte e transferência, mesmo Aravania tendo recebido denúncias da ocorrência de tráfico de pessoas para El Dorado⁵⁸, não adotou nenhuma medida para fiscalizar o reingresso das vítimas em Aravania. Assim, se Aravania tivesse fiscalizado diligentemente⁵⁹, sobretudo, diante da forte suspeita⁶⁰, e interrogado as mulheres na fronteira, A.A poderia já denunciar o que estava acontecendo, assim, prevenindo as violações ocorridas em Primelia.

ii) MEIO:

55. O meio utilizado foi a publicação de vídeos aparentemente legais, porém com informações falsas, evidenciando a fraude e o engano. Sobre isso, o TEDH já reconheceu que o meio comumente utilizado por traficantes de pessoas é a alegada promessa de emprego aparentemente legal⁶¹, sendo as redes sociais⁶² e as empresas operando sob uma fachada legal utilizadas como meio para o tráfico de pessoas⁶³ em diversos setores da economia, como no setor agrícola.⁶⁴

⁵⁶ Caso, §54.

⁵⁷ Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §285.

⁵⁸ Caso, §54.

⁵⁹ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §225; TEDH. S.M. Vs. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14, §52 e §306.

⁶⁰ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §296-298; TEDH. Caso C.N. Vs. Reino Unido. 13/11/2012. No.4239/08 §71-72.

⁶¹ TEDH. S.M. Vs. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14, §329.

⁶² TEDH. S.M. Vs. Croácia [GC]. 25/06/2020. No.60561/14, §337.

⁶³ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §284.

⁶⁴ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 2024, p.52.

56. No presente caso, os vídeos prometiam condições de trabalho diversas das encontradas pelas mulheres⁶⁵, o que foi confirmado pelo Painel.⁶⁶ Ademais, mesmo após as denúncias feitas de que haveria tráfico de pessoas sendo realizado a partir desses vídeos em 2012, Aravania omitiu-se em investigar tais fatos ou proibir a publicação de tais vídeos⁶⁷, o que possibilitou a ocorrência do tráfico de pessoas das vítimas em 2014.

iii) FINALIDADE:

57. A finalidade da transferência das vítimas era a sua exploração por meio de trabalho forçado, prática considerada análoga à escravidão pela OIT⁶⁸, sendo que vários tratados internacionais reiteram a proibição da escravidão⁶⁹, a qual é considerada *jus cogens*⁷⁰ e implica em obrigações *erga omnes*.⁷¹ Assim, o tráfico de pessoas para trabalho forçado é parte do *jus cogens*, tanto pela finalidade de trabalho forçado como por ser uma forma moderna de escravidão (ver §45).

58. Consoante o artigo 2.1 da Convenção N°29 da OIT, trabalho forçado é aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não apresenta vontade de exercer.⁷²

59. Quanto à ameaça de uma pena, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação, violência física, isolamento ou confinamento.⁷³

⁶⁵ Caso, §29 e §39-43.

⁶⁶ Caso, §55.

⁶⁷ Caso, §54.

⁶⁸ OIT. Convenção n° 105 concernente à abolição do trabalho forçado. 1957. Preâmbulo.

⁶⁹ Por exemplo, Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948, art.4; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura. 1956, art.1; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. 1966, art.8; CEDH. 1950, art.4; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional. 1998, art.7; Convenção n° 182 da OIT. 1999, art.3; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981, art.5; CADH. 1969, art.6.

⁷⁰ CtIDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §249.

⁷¹ CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250, §141; CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica Vs. Espanha). 05/02/1970, §34; RAGAZZI, M. The Concept of International Obligations Erga Omnes. Oxford University Press. 2002, p. 106-107.

⁷² Tratado ratificado por Aravania (Caso, §10).

⁷³ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148, §161.

60. Quanto à falta de vontade para realizar o trabalho, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica.⁷⁴

61. Ainda, a caracterização do trabalho forçado prescinde da atuação de agentes do Estado para a configuração do ato, pois a CtIDH considera que esse critério não pode ser sustentado quando a violação se refere às obrigações de prevenção e garantia de DD.HH da CADH.⁷⁵

62. No caso concreto, a ameaça de uma pena e a falta de vontade para realizar o trabalho restam evidenciadas. Primeiro, houve o controle do ambiente físico das vítimas, devido ao regime de vigilância ostensivo a que estavam submetidas, somada à exigência de morar no local do transplante.⁷⁶ Assim, as condições em Primelia cerceavam à vontade e reduziam a autonomia pessoal.

63. Igualmente, houve o controle psicológico, já que todas as vítimas possuíam familiares que ficaram em Lusaria⁷⁷, sendo esse fator utilizado por Maldini ao tentar coagir A.A a permanecer.⁷⁸ Ainda, A.A. declarou perante a Polícia que “uma vez que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, pois tudo estava criado para pressioná-las a permanecer”⁷⁹, evidenciando a coação psicológica.

64. Portanto, estando presentes todos os elementos que configuram o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, resta caracterizada a violação do artigo 6.1 da CADH por Aravania.

⁷⁴ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. 01/07/2006. Série C No.148, §164.

⁷⁵ CtIDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §293.

⁷⁶ Caso, §46.

⁷⁷ Caso, §45.

⁷⁸ Caso, §47.

⁷⁹ Esclarecimentos, No.32.

b. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

65. Foi igualmente violado o artigo 7 da CADH, i) tanto em relação ao ocorrido no transplante em Aravania, ii) quanto diante do desaparecimento forçado das outras 9 vítimas.

i) DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO TRANSPLANTE

66. O artigo 7 da CADH prevê o direito à liberdade pessoal e engloba tanto a proteção ao direito à liberdade física quanto comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito, que normalmente se expressam em movimentos físicos.⁸⁰

67. No presente caso, as vítimas foram privadas de seus direitos à liberdade física, já que foram levadas para Aravania de forma compulsória⁸¹, sendo o local monitorado 24 horas⁸² e sendo obrigadas a permanecer mais uma semana, mesmo sem seu consentimento, devido ao insucesso do transplante.⁸³ Ou seja, as vítimas foram privadas de sua liberdade de ir e vir.

68. Ainda, suas liberdades físicas foram restringidas pela coação psicológica que sofreram, pois uma vez que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, já que tudo estava criado para pressioná-las a permanecer.⁸⁴ Isso se agravava ainda mais pelo fato de que elas faziam parte de um grupo em especial condição de vulnerabilidade e desemprego dentro de Aravania⁸⁵, sabendo elas que se deixassem o trabalho no transplante não conseguiriam empregos em Aravania.

ii) DO DESAPARECIMENTO FORÇADO

⁸⁰ CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. 21/11/2007. Série C No.1701, §52.

⁸¹ Caso, §45.

⁸² Caso, §46.

⁸³ Caso, §47.

⁸⁴ Esclarecimentos, No.32.

⁸⁵ Caso, §3.

69. Ademais, com relação às demais 9 vítimas, trata-se de um caso de desaparecimento forçado, já que elas nunca foram encontradas⁸⁶, o que é considerado pela CtIDH como uma violação múltipla⁸⁷ que começa com uma privação de liberdade, qualquer que seja a sua forma, contrária ao artigo 7 da CADH.⁸⁸

70. Sobre o conceito de desaparecimento forçado previsto na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a CtIDH entende que ele previu e proibiu as formas mais graves de desaparecimento forçado, que não devem ser entendidas como compreensão de todas as modalidades possíveis desta gravíssima violação dos DD.HH.

71. Assim, no âmbito da CADH é possível configurar desaparecimento forçado, em razão da omissão dos agentes estatais que deveriam velar pela garantia dos DD.HH, independentemente de haver provas de participação direta ou outras formas de aquiescência do Estado.⁸⁹

72. Assim, no presente caso, mesmo que não tenha sido Aravania quem diretamente gerou a privação de liberdade, o Estado foi omissivo quanto a sua posição de garantidor, ao possibilitar a ocorrência da privação de liberdade das vítimas sob sua jurisdição e ao não investigar o paradeiro das mulheres desaparecidas.⁹⁰

73. Por conseguinte, Aravania violou o artigo 7 da CADH.

c. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PERSONALIDADE JURÍDICA

⁸⁶ Caso, §49.

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Sergio Antônio Fabris Editor. 1999, p.353.

⁸⁸ CtIDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. 31/08/2011. Série C No.232, §84.

⁸⁹ CtIDH. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. 20/11/2018. Série C No.363, §92.

⁹⁰ Esclarecimentos, No.3.

74. O artigo 3 da CADH foi violado, o qual prevê o direito à personalidade jurídica, que implica na capacidade de um sujeito ser titular de direitos e deveres.⁹¹

75. Assim, o Estado deve respeitar e procurar os meios e condições jurídicas para que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares⁹², uma vez que a violação desse reconhecimento torna o indivíduo vulnerável ao Estado ou a outros indivíduos.⁹³

76. No presente caso, o direito a personalidade jurídica das vítimas foi suprimido, visto que elas foram colocadas em condições análogas à escravidão (ver §57-63), o que as impede de serem titulares de direitos e deveres próprios. Assim, as vítimas estavam sob um sistema de vigilância ostensivo, submetidas às ordens dadas, sem livre arbítrio e sem poderem decidir sobre si mesmas, sendo, ainda, obrigadas a permanecer mais tempo no local do transplante.⁹⁴

77. Ademais, a CtIDH considera que nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, a vítima fica numa situação de indeterminação jurídica que impossibilita, dificulta ou anula a possibilidade de a pessoa ser proprietária ou exercer os seus direitos em geral.⁹⁵

78. No presente caso, resta claro que as 9 vítimas desaparecidas estão em uma situação de indeterminação jurídica, o que anula sua possibilidade de exercerem seus direitos. Isso é comprovado pelo fato de que quando a Polícia chegou ao local indicado por A.A, as outras 9 vítimas haviam sido retiradas de lá⁹⁶, ou seja, foram impossibilitadas de acessarem a justiça e de exercerem seus direitos.

⁹¹ CtIDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 25/11/2000. Série C No.70, §179; CtIDH. Caso *Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala*. 04/09/2012. Série C No.250, §119.

⁹² CtIDH. Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. 29/03/2006. Série C No.146, §189; CtIDH. Caso *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. 25/05/2010. Série C No.212, §101.

⁹³ CtIDH. Caso *Radilla Pacheco Vs. México*. 23/11/2009. Série C No.209, §156.

⁹⁴ Caso, §46-47.

⁹⁵ CtIDH. Caso *Anzualdo Castro Vs. Peru*. 22/11/2009. Série C No.202, §101.

⁹⁶ Caso, §49.

79. Dessa forma, o Estado está violando o direito à personalidade jurídica das vítimas.

d. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

80. O direito à integridade pessoal previsto no artigo 5.1 da CADH foi violado, o qual envolve a integridade física, psíquica e moral.

81. A CtIDH já reconheceu que essa violação pode ocorrer em diferentes níveis, que vão desde a tortura até outros tipos de humilhação ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e que as sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos.⁹⁷

82. Ademais, os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para garantir o direito à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, especialmente em consequência de seu trabalho.⁹⁸

83. No caso concreto, o dano à integridade pessoal das vítimas deriva de elas terem sido submetidas ao tratamento desumano em Aravania, tanto com relação às condições de trabalho e habitação, quanto pelo sistema de coação psicológica, o que gerou danos nas vítimas.

84. Isso porque o local de transplante e as condições de trabalho eram semelhantes às de El Dorado, ou seja, igualmente degradantes, conforme evidenciado pelo Painel.⁹⁹ Ademais, as condições de habitação eram precárias: as 10 vítimas compartilharam uma única residência de 50m² com dois quartos, uma cozinha e um banheiro comum.¹⁰⁰ Não bastasse isso, as vítimas estavam submetidas a constante pressão psicológica, visto que tudo corroborava a sua permanência.¹⁰¹

⁹⁷ CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. 17/09/1997. Série C No.33, §57; CtIDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. 27/01/2020. Série C No.398, §150; QUIROGA, C. M. La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Facultad de Derecho Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos. 2003, p.159.

⁹⁸ CtIDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. 05/02/2018. Série C No.346, §174; CtIDH. Caso Luna López Vs. Honduras. 10/10/2013. Série C No.269, §123.

⁹⁹ Caso, §55.

¹⁰⁰ Caso, §46.

¹⁰¹ Esclarecimentos, No.32.

85. Ademais, com relação à A.A, o Estado não cumpriu com o dever de prestar assistência na sua recuperação física, psicológica e social, conforme determinam instrumentos internacionais.¹⁰²

86. Já com relação às demais vítimas, no contexto de desaparecimento forçado, a CtIDH estabeleceu que as vítimas desta prática têm a sua integridade pessoal violada em todas as suas dimensões.¹⁰³ Evidente que no presente caso Aravania, mesmo tendo conhecimento do risco real e imediato relacionado às demais vítimas, haja vista a denúncia de A.A.¹⁰⁴, elas seguem desaparecidas¹⁰⁵ e, portanto, permanecem tendo seus direitos à integridade pessoal violados.

87. Portanto, Aravania violou o artigo 5 da CADH.

e. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS E PROTEÇÃO JUDICIAL

88. Aravania violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, que estão previstos nos artigos 8 e 25 da CADH. Assim, houve i) violações ao dever de investigar com diligência e ii) violações ao direito a um recurso eficaz.

i) DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INVESTIGAR COM DILIGÊNCIA

89. Aravania violou o dever de investigar com diligência previsto entre as garantias judiciais do artigo 8.1 da CADH, 1) em relação ao denunciado em outubro/2012 e outubro/2013 e 2) em relação ao denunciado por A.A. em 2014.

1. DO DENUNCIADO EM OUTUBRO/2012 E OUTUBRO/2013

¹⁰² CE. Convenção Antitráfico. 2005, art.12; UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.6.3.

¹⁰³ CtIDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. 21/11/2018. Série C No.368, §194.

¹⁰⁴ Caso, §48.

¹⁰⁵ Caso, §49.

90. Primeiramente, o dever de investigar com diligência foi violado pelo Estado com relação às denúncias recebidas em 2012 e 2013, acerca da ocorrência de tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado nas plantações de *Aerisflora*.

91. Sobre isso, o TEDH refere que o Estado tem a obrigação de tomar medidas operacionais para proteger as vítimas reais ou potenciais de tráfico de pessoas. Para tanto, deve demonstrar-se que as autoridades do Estado deveriam estar/estavam cientes das circunstâncias que deram origem a uma suspeita crível de que um indivíduo identificado foi/estava em risco real e imediato de ser traficada no sentido do artigo 3.a do Protocolo de Palermo. Nesse caso, se as autoridades não tomarem as medidas adequadas dentro do escopo de seus poderes para retirar o indivíduo dessa situação ou risco, estar-se-ia diante de violação.¹⁰⁶

92. Ademais, a CtIDH indicou que, consoante o dever de investigar com diligência, dado que as autoridades estatais tinham conhecimento de um delito, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.¹⁰⁷

93. No caso concreto, Aravania não iniciou quaisquer investigações diante das denúncias recebidas em 2012 e 2013. Primeiramente, em outubro de 2012 houve uma denúncia de que várias mulheres do Campo de Santana estavam recebendo ofertas de trabalho em Lusaria através de vídeos no ClicTik, onde se soubera que eram levadas e incorriam em trabalho forçado. Diante disso, o Estado não realizou investigações, argumentando que os vídeos não seriam ilegais.¹⁰⁸ Todavia, o

¹⁰⁶ TEDH. Caso Chowdury e outros Vs. Grécia. 30/03/2017. No.21884/15, §88.

¹⁰⁷ CtIDH. Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. 23/01/2007. Série C No.168, §101; CtIDH. Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. 01/09/2023. Série C No.503, §75.

¹⁰⁸ Caso, §54.

aliciamento de pessoas para tráfico de pessoas é um ato ilegal que deveria ter sido investigado por Aravania.¹⁰⁹

94. Continuamente, em outubro de 2013, uma mulher denunciou que, enquanto trabalhou na fazenda El Dorado, não recebeu remuneração, viveu condições extremas e não foi cumprido o prometido nos vídeos. O Estado não realizou investigações sob o argumento de que se trataria de denúncias de um possível descumprimento de normas trabalhistas fora de sua jurisdição.¹¹⁰

95. Contudo, conforme o Acordo, Aravania poderia realizar visitas de supervisão às instalações das atividades.¹¹¹ Ou seja, diante da denúncia, Aravania tinha meios para realizar a investigação, mas não o fez, acarretando a continuidade do tráfico de pessoas e demais violações de DD.HH. de suas nacionais, sob as quais deveria ter velado por.

96. Portanto, Aravania não cumpriu com o dever de investigar diligentemente as denúncias recebidas, violando a garantia judicial prevista no artigo 8.1 da CADH.

2. DO DENUNCIADO POR A.A

2.1 Do dever de investigar tráfico humano e trabalho análogo à escravidão

97. Com relação à denúncia de A.A sobre tráfico humano e condições de trabalho, a CtIDH recorda que, quando os Estados tomam conhecimento de um ato constitutivo de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas devem iniciar *ex officio* uma investigação para estabelecer as responsabilidades individuais correspondentes.¹¹²

¹⁰⁹ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §284.

¹¹⁰ Caso, §54.

¹¹¹ Caso, §25 (art.3.3).

¹¹² CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §362; CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. 04/09/2012. Série C No.250, §225.

98. O TEDH também indicou a exigência de uma diligência especial em casos de escravidão, servidão ou trabalho forçado¹¹³, indicando que, sendo possível resgatar as pessoas da situação denunciada, a investigação deve ser realizada com urgência.¹¹⁴

99. No caso concreto, quando a Polícia chegou ao local indicado por A.A, não encontrou as outras 9 vítimas, apenas a residência abandonada, com camas desarrumadas e roupa feminina, como se alguém tivesse saído rapidamente.¹¹⁵ Ou seja, a investigação não foi realizada com a urgência necessária dado a extrema gravidade do caso, não tendo a Polícia resgatado as outras 9 mulheres em condições análogas à escravidão, as quais estão desaparecidas.

2.2. Do dever de investigar o desaparecimento forçado

100. Nesse contexto, a CtIDH já indicou que em casos de desaparecimento forçado existe uma obrigação autônoma de buscar e localizar as pessoas desaparecidas¹¹⁶, a qual persiste até que a pessoa seja encontrada, seus restos mortais apareçam ou até que se saiba com clareza o seu paradeiro.¹¹⁷

101. No presente caso, não bastasse o insucesso de Aravania de ter resgatado as mulheres que estavam sendo submetidas ao trabalho análogo à escravidão, o Estado encerrou as investigações sem ter localizado as vítimas desaparecidas, sob o pretexto de que não seria possível localizá-las sem seus nomes.¹¹⁸ Todavia, a Polícia não interrogou ou deteve os demais encarregados pelo

¹¹³ TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §285; TEDH. Caso Siliadin Vs. França. 26/10/2005. No.73316/01, §89.

¹¹⁴ TEDH, Rantsev Vs. Chipre e Rússia. 07/01/2010. No.25965/04, §288; TEDH. C.N. Vs. Reino Unido. 13/11/2012. No.4239/08, §69; TEDH. Caso Chowdury e outros Vs. Grécia. 30/03/2017. No.21884/15, §116.

¹¹⁵ Caso, §49.

¹¹⁶ CtIDH. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. 23/09/2021. Série C No.437, §214; CtIDH. Caso Garzón Guzmán e outros. Vs. Equador. 01/09/2021. Série C No.434, §75.

¹¹⁷ CtIDH. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. 22/06/2022. Série C No.452, §158; CtIDH. Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña Vs. Bolívia. 01/09/2010. Série C No.217, §215.

¹¹⁸ Esclarecimentos, No.3.

controle do transplante em Primelia, os quais deveriam ter sido interrogados e processados para apurar-se o paradeiro das vítimas.

102. Ainda, quando Maldini foi preso, a Polícia se limitou a dizer que ele não poderia ser processado por ter imunidade diplomática, mas não fez esforços para questioná-lo acerca do paradeiro das mulheres desaparecidas.

103. Portanto, evidente a violação ao dever de investigar com diligência o desaparecimento forçado e de localizar as vítimas desaparecidas.

2.3. Do arquivamento indevido diante da imunidade diplomática

104. Ademais, com relação à imunidade diplomática de Maldini, cumpre mencionar que graves violações de DD.HH, como o desaparecimento forçado¹¹⁹, a escravidão (em todas as suas formas, incluído o tráfico de pessoas¹²⁰)¹²¹, a violação dos direitos à personalidade jurídica¹²² à integridade pessoal¹²³, não podem ser englobadas automaticamente em atos *jure imperii*, pois elas são violações de *jus cogens*¹²⁴, logo, não podendo ser minimizadas pela existência de uma imunidade.¹²⁵

105. Assim, no presente caso, haja vista as graves violações de DD.HH, Aravania deveria ter prosseguido com o processo contra Maldini ao invés de tê-lo arquivado¹²⁶, uma vez que não é

¹¹⁹ CtIDH. Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. 26/11/2008. Série C No.190, §53; CtIDH. Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140, §143.

¹²⁰ CIDH. Relatório sobre comunidades cativas: Situação do povo indígena Guarani e formas contemporâneas de escravidão no caso Chaco de Bolívia. OEA/Ser.L/V/II. 2009, §54.

¹²¹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1966, art.8(1)(2); Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969, art.6; CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §342 e §413.

¹²² Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1966, artigo 16; Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969, art.3.

¹²³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969, artigo 4.

¹²⁴ CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. 04/09/2024. Série C No.536, §70.

¹²⁵ CIJ. Voto dissidente do juiz Cañado Trindade sobre o caso Imunidades Jurisdicional dos Estados (Alemanha Vs. Itália; Grécia intervindo). 03/02/2012, §129.

¹²⁶ Caso, §51.

plausível sustentar uma imunidade para graves violações de DD.HH. Nenhum indivíduo pode esconder-se atrás do escudo da imunidade para escapar das consequências legais de sua conduta.¹²⁷

106. Afinal, consoante a CtIDH, sob nenhuma circunstância a imunidade pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, pois tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas.¹²⁸

107. Ainda, Maldini não era a única pessoa presente na instalação de Primelia, sendo que os demais envolvidos não possuíam os mesmos privilégios da imunidade e poderiam ter sido investigados e processados.

108. Portanto, não tendo Aravania dado continuidade a investigação diante da denúncia de A.A, assim como não tendo prosseguido com o processo contra Maldini, o Estado descumpriu os deveres de investigar com diligência previstos no artigo 8.1 da CADH.

ii) DA VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM RECURSO EFETIVO

109. Aravania também violou o artigo 25.1 da CADH, que prevê que as pessoas têm direito a um recurso efetivo.

110. Um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.¹²⁹ Não podem ser considerados efetivos os recursos que, em razão das condições gerais do país, ou inclusive por circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.¹³⁰

¹²⁷ CIJ. Voto dissidente do juiz Cançado Trindade sobre o caso Imunidades Jurisdicional dos Estados (Alemanha Vs. Itália: Grécia intervindo). 03/02/2012, §179.

¹²⁸ CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. 07/09/2021. Série C No.435, §100.

¹²⁹ CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 01/02/2006. Série C No.141, §96; CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311, §109.

¹³⁰ CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. 06/02/2001. Série C No.7, §137; CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. 03/05/2016. Série C No.311, §109.

111. No presente caso, o recurso apresentado pela Clínica de ARVTP foi um recurso ineficaz, porquanto os juízes não analisaram a fundamentação e não levaram em consideração que graves violações de DD.HH¹³¹, como o desaparecimento forçado¹³² e trabalho análogo a escravidão são violações de *jus cogens*¹³³, as quais não podem ser minimizadas pela imunidade.¹³⁴

112. Dessa forma, evidente que o recurso não foi eficaz, porquanto a imunidade não foi afastada mesmo diante grave violações de DD.HH, tendo apenas sido confirmada a sentença, se tratando de uma mera formalidade processual, sem qualquer capacidade de reformar a decisão recorrida.

113. Ainda, todos os outros encarregados na fazenda do transplante não possuíam imunidades e eram igualmente responsáveis pelo tráfico de pessoas e pelo desaparecimento forçado, não tendo sido esses fatos considerados no julgamento do recurso.

114. Portanto, fica evidenciada a ineficácia do recurso e a violação do artigo 25.1 da CADH.

f. DA NÃO PREVENÇÃO DA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

115. Aravania violou o artigo 7 da CBP, o qual prevê que é dever dos Estados adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

116. A CtIDH afirmou que o princípio fundamental de igualdade de gênero é de domínio do *jus cogens*¹³⁵ e a CEDAW define que os Estados devem tomar medidas para modificar os padrões

¹³¹ Caso, §51.

¹³² CtIDH. Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. 26/11/2008. Série C No.190, §53; CtIDH. Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. 31/01/2006. Série C No.140, §143.

¹³³ CtIDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §249; CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. 04/09/2024. Série C No.536, §70.

¹³⁴ CIJ. Voto dissidente do juiz Cançado Trindade sobre o caso Imunidades Jurisdicional dos Estados (Alemanha Vs. Itália: Grécia intervindo). 03/02/2012, §129.

¹³⁵ CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. 07/09/2021. Série C No.435, §138; CtIDH. OC-18/03. Série A No.18, §101-104; CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407, §182.

socioculturais para alcançar a eliminação de preconceitos baseados na ideia de inferioridade feminina.¹³⁶ Apesar disso, 61% das vítimas de tráfico humano detectadas no mundo são mulheres¹³⁷, sendo imprescindível a adoção ou fortalecimento das estruturas legislativas, administrativas, educacionais, sociais, culturais para dirimir essa prática.¹³⁸

117. Diante disso, a CtIDH já reconheceu que o fato de as vítimas pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentua os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado.¹³⁹

Ademais, o fato de as vítimas serem mulheres em situação de pobreza estrutural, não dispor de alternativas econômicas, torna possível que um local, como o que se descreve nesse caso, fosse instalado e funcionasse, e que as mulheres tenham se visto compelidas a nele trabalhar.¹⁴⁰

118. No presente caso, Aravania não adotou medidas para modificar o padrão social do país, marcado pela desigualdade de gênero e pela pobreza estrutural das mulheres de Campo Santana.¹⁴¹

Como resultado, as vítimas em situação de vulnerabilidade e sem terem opções de trabalho em Aravania, foram alvo de vídeos fraudulentos mostrando as condições que teriam em outro país, sendo, então, objeto de tráfico de pessoas para trabalho forçado e alvo de discriminações, conforme estabelecido pelo Painel.¹⁴²

119. Desse modo, resta evidente que o Estado não erradicou a violência contra a mulher, contribuindo para que as vítimas fossem submetidas ao tráfico de pessoas, tendo Aravania violado o artigo 7 da CBP.

¹³⁶ CEDAW. 1979, art.5.a).

¹³⁷ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. 2024, p.45.

¹³⁸ CE. Convenção Antitráfico. 2005, art.6; UNODC. Protocolo de Palermo. 2000, art.9.

¹³⁹ CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. 16/11/2009. Série C No.205, §284, §378 e §390.

¹⁴⁰ CtIDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407, §197-198.

¹⁴¹ Caso, §3.

¹⁴² Esclarecimentos, No.46.

g. DA VIOLAÇÃO DOS DESCAS

120. Ainda, deve ser reconhecida a violação ao direito ao trabalho, protegido pelo artigo 26 da CADH¹⁴³, correlacionado com os artigos 45.b-c, 46 e 34.g da Carta da OEA, que estabelecem que o trabalho é um direito e um dever social e que deve ser proporcionado com salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos.¹⁴⁴

121. Ademais, no cumprimento dos deveres especiais de proteção do Estado em relação a qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, a CtIDH considera imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito para a situação específica em que o sujeito se encontra.¹⁴⁵

122. Todavia, Aravania não cumpriu com seu dever de tomar medidas apropriadas para garantir o direito ao trabalho às mulheres em especial vulnerabilidade e risco de serem expostas ao tráfico de pessoas, já que a pobreza e o desemprego são fatores que aumentam o risco de tráfico, especialmente de mulheres.¹⁴⁶

123. Nesse contexto, a falta de políticas de inserção no mercado de trabalho para estas mulheres faz com que muitas delas aceitem ofertas de trabalho em outros países.¹⁴⁷ Assim, a omissão de Aravania de garantir esse direito acarretou as vítimas terem que aderir a proposta de Maldini e serem submetidas ao tráfico de pessoas.

¹⁴³ CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. 01/07/2009. Série C No.198, §97-103; CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. 31/08/2017. Série C No.340, §142-145; CtIDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. 23/11/2017. Série C No.344, §142-143.

¹⁴⁴ CtIDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. 23/11/2017. Série C No.344, §192; CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. 08/02/2018. Série C No.348, §220; CtIDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. 24/11/2020. Série C No.419, §103-110; CtIDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. 21/12/2021. Série C No.446, §153-160; CtIDH. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. 01/02/2022. Série C No.448, §107-111; CtIDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. 04/02/2022. Série C No.449, §88-90; CtIDH. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. 22/06/2022. Série C No.453, §55-74; CtIDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. 17/11/2021. Série C No.445, §128-133.

¹⁴⁵ CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. 04/07/2006. Série C No.149, §103; CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica. 28/11/2012. Série C No.257, §292.

¹⁴⁶ CEDAW. 1979, art.14.

¹⁴⁷ Caso, §3.

124. Ocorre que se o Estado tivesse cumprido seu dever e garantido trabalho a essas mulheres em especial condição de vulnerabilidade, elas não teriam sido traficadas, uma vez que não iriam cair na fraude dos vídeos, que atingia especialmente um grupo de mulheres vulneráveis e sem possibilidade de conseguirem empregos em Aravania.

125. Ou seja, se Aravania tivesse tomado medidas para possibilitar com que as vítimas tivessem acesso a empregos dentro de Aravania, elas não teriam sido traficadas e não teriam tido diversos DD.HH violados. Portanto, resta evidente a violação do artigo 26 da CADH.

B) DAS VIOLAÇÕES EM PREJUÍZO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS

a. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

126. Aravania violou o artigo 5 da CADH ao causar danos à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

127. A CtIDH afirmou reiteradamente que os familiares das vítimas de violações de DD.HH podem ser vítimas indiretas.¹⁴⁸ Assim, considera-se que pode ser declarado violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares diretos ou de outras pessoas com vínculos estreitos com as vítimas em razão do sofrimento adicional que padeceram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus entes queridos, e devido às posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos.¹⁴⁹

128. Dessa forma, deve-se presumir a violação do direito à integridade pessoal¹⁵⁰, via *iuris tantum*, a respeito de familiares tais como mães e pais, filhos e filhas, de vítimas de certas violações de

¹⁴⁸ CtIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. 19/11/1999. Série C No.63, §176; CtIDH. Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. 01/09/2023. Série C No.504, §145.

¹⁴⁹ CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala. 24/01/1998. Série C No.36, §114; CtIDH. Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. 01/09/2023. Série C No.504, §145; CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. 04/07/2006. Série C No.149, §156.

¹⁵⁰ CIDH. Situação dos Direitos Humanos No Brasil, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12/02/2021, §325.

DD.HH, sempre que o anterior responda às circunstâncias particulares no caso.¹⁵¹ No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção.¹⁵²

129. No presente caso, dado a gravidade das violações sofridas pelas 10 vítimas, sujeitas à tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão dentro de Aravania, resta evidente a aflição e angústia pelas qual passaram os familiares das vítimas, gerando danos a sua integridade pessoal.

130. Adicionalmente, a CtIDH considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas é uma consequência direta do desaparecimento forçado e se deve também à falta de investigações para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, à impunidade em que permanece o caso que neles provocou sentimento de frustração, impotência e angústia, diante da omissão das autoridades em investigar.¹⁵³

131. No presente caso, resta evidente a falta de investigação da denúncia feita por A.A, assim como a falta de informações acerca do paradeiro das outras 9 vítimas diretas.¹⁵⁴ Ou seja, o fato de que as investigações não foram levadas a diante e o fato de que o restante das pessoas que estavam controlando o trabalho no transplante não tenham sido investigadas afetou diretamente os familiares das vítimas, diante da inércia do Estado de proceder com a investigação para localizar as vítimas desaparecidas e para punir os responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas.

132. Portanto, resta evidenciado o sentimento de frustração, impotência e angústia gerado nos familiares das vítimas, tendo Aravania violado o artigo 5.1 da CADH.

¹⁵¹ CtIDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. 27/11/2008. Série C No.192, §119; CtIDH. Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. 08/08/2023. Série C No.491, §100.

¹⁵² CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219, §235.

¹⁵³ CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala. 24/01/1998. Série C No.36, §114; CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. 24/11/2010. Série C No.219, §241.

¹⁵⁴ Caso, §49.

V. REPARAÇÕES E CUSTAS

133. O artigo 63.1 da CADH estabelece que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos acarreta a obrigação de repará-lo e a CtIDH aplica o critério da reparação integral, que consiste no restabelecimento da situação anterior ao dano.¹⁵⁵

134. Logo, tendo sido violados por Aravania os artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH e o artigo 7 da CBP em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres, bem como do artigo 5 da CADH com relação aos familiares das vítimas, solicita-se à Honorável Corte que ordene a adoção das seguintes medidas de reparação:

i) Medidas de Satisfação: o Estado deve desculpar-se publicamente pelas violações dos direitos das vítimas e reconhecê-los publicamente perante a imprensa¹⁵⁶. Ademais, deve ser publicado o resumo da sentença no Diário Oficial e nos jornais privados de maior circulação nacional, bem como o texto integral da sentença no site oficial do Estado, por pelo menos um ano¹⁵⁷, visto que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.¹⁵⁸

ii) Medidas de Reabilitação: devido aos danos causados ao bem-estar mental das vítimas, o Estado deve garantir tratamento psicológico e psiquiátrico gratuito a elas, por equipes multidisciplinares, o que deve incluir o pagamento dos medicamentos e tratamentos necessários.¹⁵⁹

¹⁵⁵ CtIDH. Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. 16/05/2024. Série C No.521, §115; CtIDH. Caso Hidalgo e outros Vs. Equador. 28/08/2024. Série C No.534, §82.

¹⁵⁶ CtIDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. 19/11/2004. Série C No.116, §100.

¹⁵⁷ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §450; CtIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. 03/12/2001. Série C No.88, §79.

¹⁵⁸ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §447; CtIDH. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. 19/01/1996. Série C No.29, §56; CtIDH. Caso Herrera Espinoza e outros Vs Equador. 01/09/2016. Série C No.316, §220.

¹⁵⁹ CtIDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. 05/07/2004. Série C No.109, §278.

iii) Medidas tendentes a Garantias de Não Repetição: o Estado deve implementar políticas públicas para prevenir o tráfico de pessoas, bem como elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de (re)inserir no mercado de trabalho as mulheres de Campo de Santana, dado sua vulnerabilidade a exposição ao tráfico de pessoas e trabalho forçado.¹⁶⁰

iv) Medidas de Indenização Compensatória: devem as vítimas serem indenizadas pelos danos imateriais causados pelas violações, no valor que este Tribunal considere adequado, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pela CtIDH.¹⁶¹ Ainda, solicita-se que este Honorável Tribunal avalie os gastos e custas processuais e as adicione a condenação do Estado, já que fazem parte do conceito de reparação.¹⁶²

v) Medidas de Obrigação de Investigar: o Estado deve proceder com a identificação das vítimas por meio do cruzamento das permissões de trabalho com os registros migratórios de entrada em Aravania em 05/01/2014.¹⁶³ Igualmente, o Estado deve reabrir: a investigação para determinar o paradeiro das 9 vítimas desaparecidas¹⁶⁴; a investigação para julgar os responsáveis¹⁶⁵; e a investigação acerca das circunstâncias da ocorrência de tráfico de pessoas e trabalho forçado.¹⁶⁶

¹⁶⁰ CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. 15/07/2020. Série C No.407, §289-290.

¹⁶¹ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §486-487; CtIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. 18/08/2009. Série C No.69, §53.

¹⁶² CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §494; CtIDH. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. 27/08/1998. Série C No.39, §82.

¹⁶³ CtIDH. Caso Membros do CAJAR Vs. Colombia. 18/10/2023. Série C No.506, §1000.

¹⁶⁴ CtIDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. 23/11/2009. Série C No.209, §336; CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. 24/02/2011. Série C No.221, §258; CtIDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia. 14/11/2014. Série C No.287, §564.

¹⁶⁵ CtIDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. 14/10/2014. Série C No.285, §188.

¹⁶⁶ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 20/10/2016. Série C No.318, §445; CtIDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. 23/11/2015. Série C No.318, §262; CtIDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs Peru. 22/06/2016. Série C No.314, §268.

VI. PETITÓRIO

135. Diante do exposto, solicita-se a esta Honorável Corte:

- i) o reconhecimento da admissibilidade do presente caso;
- ii) o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH e do artigo 7 da CBP em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres, bem como do artigo 5 da CADH com relação aos familiares das vítimas;
- iii) a adoção das medidas reparatorias, custas e despesas solicitadas.